

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .

Assunto: Isenção n.º 1 artigo 9.º - Especialista em física médica - Braquiterapia

Processo: 29988, com despacho de 2026-05-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I. PEDIDO

1. O Requerente refere que o pedido de informação visa os serviços que efetua na qualidade de especialista em física médica, legalmente definida no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 108/2018 (versão consolidada), como o profissional reconhecido pela autoridade competente, com conhecimentos, formação e experiência para atuar na física das radiações aplicada às exposições médicas.

2. Na sua descrição da atividade, indica que a radioterapia pode ser administrada de duas formas principais: radioterapia externa (teleterapia), em que a radiação provém de um equipamento situado fora do corpo; e braquiterapia, em que a fonte de radiação é colocada dentro do corpo, muito próxima ou mesmo no interior do tumor.

3. Informa que a braquiterapia é uma modalidade de radioterapia, ou seja, um tratamento médico que utiliza radiação ionizante para destruir células tumorais.

4. Explica ainda que a braquiterapia se integra na radioterapia porque: i) utiliza radiação ionizante com finalidade terapêutica; ii) tem como objetivo tratar tumores através da deposição controlada de dose; iii) requer planeamento dosimétrico, tal como a radioterapia externa; iv) envolve equipamentos, software e procedimentos clínicos específicos da área da radioterapia; v) exige a intervenção obrigatória de equipas multidisciplinares, incluindo médicos especialistas em radioterapia e especialistas em física médica.

5. Refere que a diferença entre as duas formas de radioterapia reside apenas na forma como a radiação é administrada, mas o princípio terapêutico é o mesmo.

6. Acrescenta que, no tratamento do cancro da próstata, pode ser utilizada a técnica de braquiterapia de baixa taxa de dose com implantes permanentes de sementes radioativas de iodo-125 (I125), a qual consiste na introdução de pequenas fontes radioativas diretamente na próstata, que libertam radiação de forma contínua e controlada ao longo do tempo, permitindo uma ação localizada e precisa sobre as células tumorais, com reduzido impacto nos tecidos saudáveis circundantes. Trata-se de um tratamento especializado, seguro e eficaz, amplamente utilizado em oncologia, o qual confirma a braquiterapia como uma valência da radioterapia, distinguindo-se apenas pela forma de administração da radiação.

7. No contexto específico da braquiterapia prostática com implantes permanentes de sementes de I125, esclarece que as suas responsabilidades, enquanto especialista em física médica, incluem o cálculo, validação e otimização dos planos de tratamento, garantindo a adequada distribuição de dose no volume alvo e a proteção dos órgãos em risco; a verificação independente dos parâmetros dosimétricos e da atividade das sementes; o controlo de qualidade dos sistemas de planeamento e de imagem utilizados; o acompanhamento técnico do procedimento clínico, assegurando a conformidade com os requisitos legais e de segurança radiológica; bem como a avaliação pós-implantação, incluindo a análise dosimétrica e a verificação da conformidade com os objetivos terapêuticos, sendo a intervenção do especialista em física médica indispensável no âmbito da braquiterapia enquanto área da radioterapia.

8. O Requerente apresenta o enquadramento legal da atividade exercida na qualidade de especialista em física médica, nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2018 (versão consolidada), o qual estabelece o respetivo regime jurídico, designadamente quanto às funções, responsabilidades, reconhecimento profissional e obrigatoriedade de intervenção em práticas como a radioterapia, referindo ainda tratar-se de uma profissão de saúde, reconhecida pela Administração Central do Sistema de Saúde, e integrada no domínio das ciências médicas, nos termos da Portaria n.º 254/2021.

9. Apresenta a sua formação académica e complementar relevante para o exercício da atividade.

10. Juntou ao pedido o certificado n.º [] de especialista em física médica, na área da radioterapia, emitido pelo Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I.P. (ACSS, I.P.) em [], com validade por 5 anos.

11. Atendendo a que: i) a atividade exercida se encontra legalmente reconhecida como atividade de saúde especializada; ii) as funções desempenhadas se enquadram no âmbito das exposições médicas e da proteção radiológica, nos termos do enquadramento legal aplicável; e iii) a atividade se encontra classificada como atividade de saúde humana; o Requerente vem solicitar a emissão de informação vinculativa sobre se as prestações de serviços que realiza se encontram abrangidas pela isenção de IVA, nos termos do n.º1 do artigo 9.º do Código do IVA.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO FACE AO CÓDIGO DO IVA

12. Consultado o Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes verifica-se que o Requerente está enquadrado, para efeitos de IVA, no regime normal com periodicidade trimestral, como sujeito passivo misto com afetação real de todos os bens, pelo exercício da atividade principal de «Outros técnicos paramédicos» (CIRS 5019) e das atividades secundárias de «Outros prestadores de serviços» (CIRS 1519) e «Formação profissional» (CAE 085591).

13. O n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA isenta de imposto «as prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas».

14. Esta disposição legal tem por base a alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA), nos termos da qual os Estados-Membros isentam as prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo respetivo Estado-Membro.

15. Importa realçar que a redação da norma comunitária implica que os Estados-Membros não isentam todas as prestações de serviços efetuadas no âmbito das profissões em causa, mas apenas as prestações de serviços de assistência no âmbito dos cuidados de saúde.

16. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), os termos utilizados para designar as isenções previstas no referido artigo da Diretiva IVA devem ser interpretados restritamente. Contudo, essa interpretação deve ser efetuada em conformidade com os objetivos prosseguidos por tais isenções e no respeito pelo princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA. Assim, a exigência de interpretação estrita não significa que os termos utilizados para definir as isenções devam ser interpretados de forma a privá-las dos seus efeitos. [1]

17. A respeito do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, e em particular quanto ao âmbito de aplicação desta isenção, o TJUE tem afirmado, em vários acórdãos [2], que esta disposição comunitária assume carácter objetivo, definindo as operações isentas em função da natureza dos serviços prestados, sem atender à forma jurídica do prestador (pessoa singular ou coletiva). Assim, a aplicação da isenção depende apenas do preenchimento de duas condições: i) tratar-se de serviços médicos ou paramédicos; e ii) que estes sejam prestados por pessoas que possuam as qualificações profissionais exigidas.

18. Quanto à determinação do tipo de cuidados abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, o TJUE, definindo o conceito de prestações de serviços médicos, considera como tais as que consistam em prestar assistência a pessoas, diagnosticando e tratando uma doença ou qualquer anomalia de saúde. [3]

19. Resulta ainda da jurisprudência do TJUE que o conceito em causa não deve ser interpretado de forma excessivamente restritiva, devendo beneficiar da isenção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA as prestações médicas realizadas com a finalidade de proteger, manter ou restabelecer a saúde das pessoas. [4]

20. Nesse sentido, a jurisprudência do TJUE tem igualmente reiterado que, para efeitos de determinação da sujeição ou isenção em IVA, releva sobretudo a finalidade dos serviços prestados. [5]

21. Em conclusão, são suscetíveis de enquadramento na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA e, conseqüentemente, na isenção prevista no n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, os serviços que se integrem no conceito de prestações de assistência médica tal como definido pela jurisprudência do TJUE, isto é, prestações que prossigam uma finalidade terapêutica, preventiva, de diagnóstico, tratamento ou cura de doenças ou anomalias de saúde, desde que asseguradas por profissionais legalmente habilitados, no âmbito dos cuidados de saúde prestados à pessoa.

22. Excluem-se, assim, daquele conceito as prestações de serviços que não prossigam uma finalidade de assistência à pessoa ou de proteção da saúde, ainda que possam contribuir, de forma indireta ou num contexto mais amplo, para a segurança ou o bem-estar do indivíduo.

23. No que respeita à definição das profissões paramédicas abrangidas pela isenção, uma vez que a norma em causa da Diretiva IVA concede aos Estados-Membros um poder de apreciação nesta matéria, permitindo-lhes definir, no respetivo direito interno, quais as profissões paramédicas cujos serviços de assistência beneficiam de isenção de IVA, o TJUE já esclareceu que esse poder compreende não apenas a faculdade de determinar as qualificações exigidas para o exercício dessas profissões, mas também a de definir as atividades específicas de assistência abrangidas pelas referidas profissões. [6]

24. Atendendo a que o Código do IVA não define as profissões paramédicas abrangidas pela norma de isenção, importa considerar o disposto no Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho, bem como no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, ambos do Ministério da Saúde, uma vez que estes são os diplomas que definem e regulam o exercício das profissões paramédicas na legislação nacional.

25. O Decreto-Lei n.º 261/93 regula o exercício das atividades profissionais de saúde, designadas por atividades paramédicas, que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação (cf. n.º 1 do artigo 1.º).

26. O referido decreto-lei prevê, em termos gerais, as condições de exercício das atividades profissionais de saúde identificadas no respetivo anexo, regulando ainda a criação dos cursos de formação profissional correspondentes e estabelecendo os elementos que devem integrar a regulamentação específica de cada profissão, a aprovar por decreto regulamentar.

27. O referido anexo prevê, no seu ponto 15, a atividade de «Radioterapia», definida nos seguintes termos: «Desenvolvimento de atividades terapêuticas através da utilização de radiação ionizante para tratamentos, incluindo o pré-diagnóstico e follow-up do doente; preparação, verificação, assentamento e manobras de aparelhos de radioterapia; atuação nas áreas de utilização de técnicas e normas de proteção e segurança radiológica no manuseamento com radiações ionizantes».

28. Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 320/99 define os princípios gerais em matéria de exercício das profissões de diagnóstico e terapêutica e procede à sua regulamentação, abrangendo, designadamente, o exercício profissional, a deontologia profissional, os direitos e deveres dos profissionais e a sua autonomia técnica e científica. O diploma cria ainda o Conselho Nacional das Profissões de Diagnóstico e Terapêutica, como

órgão de apoio ao Ministro da Saúde para as questões relativas ao exercício, formação, regulamentação e controlo destas profissões.

29. O artigo 2.º do referido diploma identifica as profissões de diagnóstico e terapêutica abrangidas pelo respetivo regime jurídico, não incluindo entre elas a profissão de especialista em física médica.

30. Sem prejuízo da margem de apreciação reconhecida aos Estados-Membros na definição das profissões abrangidas pela isenção prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, relevam igualmente, para efeitos de enquadramento da atividade em causa, a finalidade terapêutica dos serviços prestados, o reconhecimento legal das funções exercidas pelo especialista em física médica no âmbito das práticas de radioterapia e a sua intervenção necessária na prestação de cuidados de saúde ao doente.

31. Desde logo, importa salientar que a própria regulamentação nacional qualifica a braquiterapia como uma modalidade da radioterapia. Com efeito, a Portaria n.º 89/2024/1, de 11 de março, que estabelece os requisitos mínimos de funcionamento das unidades de radioncologia, prevê expressamente, no respetivo artigo 9.º, que tais unidades podem desenvolver as valências de «radioterapia externa» e «braquiterapia». Deste modo, o ordenamento jurídico nacional reconhece a braquiterapia como modalidade de tratamento radioterápico integrada na prestação de cuidados de saúde com finalidade terapêutica.

32. No mesmo sentido, o Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/59/Euratom e estabelece o regime jurídico da proteção radiológica, reconhece expressamente a intervenção do especialista em física médica no âmbito das práticas de radioterapia. Com efeito, o artigo 160.º, n.º 1, prevê que o especialista em física médica intervém ou presta aconselhamento especializado em matérias relacionadas com a física das radiações. Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo atribui-lhe funções em matéria de dosimetria, incluindo a realização de medições físicas destinadas à avaliação da dose administrada ao paciente, bem como a prestação de aconselhamento relativo ao equipamento radiológico médico.

33. Por seu turno, o n.º 3 do referido artigo determina expressamente a sua intervenção nas práticas de radioterapia e medicina nuclear. Deste modo, o referido diploma reconhece a integração funcional do especialista em física médica na realização de procedimentos de radioterapia com finalidade terapêutica, com recurso a radiações ionizantes.

34. Ora, o enquadramento normativo da atividade em causa, nos termos descritos, revela-se consonante com os critérios definidos pela jurisprudência do TJUE relativamente ao conceito de prestações de assistência médica. Neste contexto, a intervenção do especialista em física médica ocorre no âmbito de procedimentos de radioterapia, dos quais a braquiterapia constitui uma modalidade terapêutica, dirigidos ao tratamento da doença e integrados na prestação de cuidados de saúde à pessoa, relevando, para esse efeito, a natureza terapêutica dos serviços prestados.

35. Com efeito, embora o especialista em física médica não integre formalmente o elenco das profissões de diagnóstico e terapêutica previsto no Decreto-Lei n.º 320/99, a sua intervenção encontra-se expressamente reconhecida e regulada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 108/2018, no âmbito das práticas de radioterapia, exercendo funções especializadas indispensáveis e legalmente exigidas à realização segura e eficaz dos procedimentos terapêuticos com radiações ionizantes, no contexto da atuação de equipas multidisciplinares de prestação de cuidados de saúde.

36. De igual modo, o entendimento ora propugnado mostra-se conforme com a orientação administrativa da Autoridade Tributária e Aduaneira relativa ao enquadramento tributário de equipamentos e dispositivos médicos utilizados em radioterapia interna e externa, na qual a braquiterapia é reconhecida como uma técnica integrante da radioterapia destinada ao tratamento de doenças oncológicas, relevando, para esse efeito, a finalidade terapêutica dos procedimentos em causa e a respetiva integração funcional na prestação de cuidados de saúde ao doente. [7]

37. Pelo exposto, e atendendo à natureza das funções desempenhadas pelo Requerente no âmbito dos procedimentos de braquiterapia, conclui-se que tais prestações de serviços assumem caráter diretamente conexo com a prestação de cuidados de saúde e são realizadas por profissional detentor das qualificações legalmente exigidas para o exercício dessas funções, enquadrando-se, por isso, na isenção prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA.

III. CONCLUSÃO

38. Em conformidade com o enquadramento efetuado, conclui-se que as prestações de serviços realizadas pelo Requerente, na qualidade de especialista em física médica, no âmbito de procedimentos de braquiterapia, beneficiam da isenção prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA.

[1] - Cfr., a título exemplificativo, o Acórdão de 6 de novembro de 2003, Dornier, C-45/01, p. 42 e o Acórdão de 4 de março de 2021, Frenetikexito - Unipessoal Lda, C-581/19, p. 22.

[2] - Cfr., a título exemplificativo, o Acórdão de 10 de setembro de 2002, Kugler, C-141/00, p. 27.

[3] - Cfr., a título exemplificativo, o Acórdão de 18 de setembro de 2019, Peters, C-700/17, p. 20 e o Acórdão de 4 de março de 2021, Frenetikexito - Unipessoal Lda, C-581/19, p. 24.

[4] - Cfr., a título exemplificativo, o Acórdão de 21 de março de 2013, PFC - Clinic, C-91/12, p. 27 e o Acórdão de 4 de março de 2021, Frenetikexito - Unipessoal Lda, C-581/19, p. 26.

[5] - Cfr., a título exemplificativo, o Acórdão de 20 de novembro de 2003, dAmbrumenil e Dispute Resolution Services, C-307/01, p. 60.

[6] - Cfr., a título exemplificativo, o Acórdão de 27 de abril de 2006, Solleveld e van den Hout van Eijnsbergen, nos processos apensos C-443/04 e C-444/04, p. 29 e 30.

[7] - Ficha Doutrinária, Processo n.º 29409, com despacho de 2025-12-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação.